

## Proposta de Lei 96/XV - Altera os Estatutos de Associações Públicas Profissionais

Ex.mos Senhores,

Venho por este meio proceder ao envio dos meus contributos no âmbito da audiência pública sobre a Proposta de Lei nº 96/XV/1.ª, Capítulo III, Médicos Veterinários, Artigo 4º “Alteração do Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários” e Artigo 5º “Aditamento ao Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários”:

### 1 Alteração do artigo 4º do Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários

Na versão actual do artigo 4.º do Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários aprovado em 2015 (Lei n.º 125/2015 de 3 de Setembro), as atribuições da Ordem estabelece que:

#### 1. “São Atribuições da Ordem

- a) A defesa dos interesses gerais dos destinatários dos serviços médico-veterinários, nomeadamente a defesa da saúde pública através da salvaguarda e promoção da saúde, do bem-estar animal e da segurança alimentar;
- b) A representação e a defesa dos interesses gerais da profissão, da sua função social, da sua dignidade e do seu prestígio;
- c) A contribuição, em geral, para a melhoria e para o progresso nos domínios científico, técnico e profissional do exercício da medicina veterinária;
- d) A regulação do acesso e do exercício da profissão de médico veterinário em território nacional;
- e) A concessão, em exclusivo, dos títulos profissionais da profissão de médico veterinário;
- f) A concessão de títulos de especialização profissional no âmbito do exercício da medicina veterinária;
- g) A atribuição de prémios ou títulos honoríficos;
- h) A elaboração e a atualização do registo profissional;
- i) O exercício do poder disciplinar;
- j) A prestação de serviços aos seus membros, no que respeita ao exercício profissional, designadamente em relação à informação e à formação profissional, contribuindo para a melhoria e o progresso nos domínios científico, técnico e profissional;
- k) A colaboração com as demais entidades da Administração
- l) A participação na elaboração da legislação que diga respeito ao acesso e ao exercício à profissão de médico veterinário;
- m) A participação nos processos oficiais de acreditação e na avaliação dos cursos que dão acesso à profissão de médico veterinário;
- n) O reconhecimento de qualificações profissionais obtidas noutro Estado membro da União Europeia, do Espaço Económico Europeu ou, sem prejuízo do disposto em convenção internacional, da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, para o acesso e o exercício da atividade de medicina veterinária em território nacional;
- o) Quaisquer outras que lhe sejam cometidas por lei.”

O Estatuto de 2015 já definia o âmbito de atuação da Ordem, não limitando o acesso à profissão. A alteração inscrita na Proposta de Lei modifica as seguintes alíneas, colocando em causa a qualidade dos serviços médico veterinários:

- Alínea d) *“A regulação do acesso à profissão pelo reconhecimento de qualificações profissionais e a regulação do acesso e do exercício da profissão em matéria deontológica;”* - a limitação da Ordem à regulação do exercício da profissão só em matéria deontológica, torna redundante o funcionamento de alguns órgãos sociais da própria Ordem, como por exemplo, Órgãos Regionais. Sugere-se a manutenção

da alínea d) segundo o Estatuto em vigor, para garantir a abrangência e atuação de todas as estruturas da Ordem.

- Alínea l) *“A participação na elaboração da legislação que diga respeito ao acesso e ao exercício da profissão, mediante pedido dos órgãos com competência legislativa;”* - Remove o envolvimento automático da Ordem na legislação relacionada com o acesso e exercício da profissão, dependendo da sua audição da boa vontade dos órgãos com competência legislativa, o que coloca em causa o princípio da inclusão automática da Ordem e, por arrasto, dos Médicos Veterinários na participação no processo legislativo que os envolva ou, em última análise só permitirá a participação numa fase final (ex: audição pública), o que poderá potenciar a perda de qualidade legislativa. Recomenda-se a manutenção do articulado do Estatuto de 2015, ou a definição mais precisa em que situações serão efetuados os pedidos de contributos.

- Nova alínea o) *“Garantir que o exercício da profissão observa o princípio da livre concorrência, bem como as regras da defesa da concorrência e de proteção contra a concorrência desleal;”* – Não questionando esta nova alínea *per se*, será que é possível garantir estes princípios com a alteração proposta do artigo 58º, em que teremos profissionais inscritos e não inscritos com a possibilidade de execução dos mesmos actos? Que entidade fará a verificação da efectiva concorrência salutar? Esta nova alínea obriga a uma acção de fiscalização deontológica sobre todos aqueles que realizem actos médico-veterinários e, conseqüentemente a sua inscrição na Ordem de forma a garantir essa capacidade de acção deontológica. da Ordem Logo este articulado obriga a rever a alteração proposta para o artigo 58º.

## 2. Alteração do artigo 11º do Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários

- Novo número 3 *“Em casos excepcionais, e por despacho do membro do Governo responsável pela área da agricultura, pode ser atribuído de forma transitória o título profissional de médico veterinário, a médicos veterinários cuja formação tenha sido obtida num Estado terceiro, desde que reconhecida por um Estado-Membro da União Europeia.”* – Este novo articulado possibilitará a ingerência governativa directa nos atributos e funcionamento da Ordem. O articulado deve incluir a obrigatoriedade de incluir no processo a participação dos Órgãos da Ordem com atributo para reconhecer os títulos profissionais.

## 3. Alteração do artigo 22º do Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários

- Número 5 *“O exercício de cargo na Ordem é incompatível com o exercício de quaisquer funções dirigentes na função pública e com qualquer outra função com a qual se verifique um manifesto conflito de interesses, designadamente, a titularidade de órgãos sociais em associações sindicais ou patronais do setor da medicina veterinária, bem como de quaisquer funções dirigentes superiores em estabelecimentos de ensino superior público e privado de medicina veterinária ou área equiparada.”* – O novo articulado amplia a incompatibilidade para o exercício de cargo na Ordem aos titulares de quaisquer funções dirigentes superiores em estabelecimentos de ensino superior público e privado de medicina veterinária ou área equiparada. Esta disposição excede o previsto na Lei .º 2/2013, alterada pela Lei n.º 12/2023 e, tendo em conta o número limitado de membros da Ordem (6.852 no final de 2022), por força maior restringe o contributo de um número relevante de membros com formação diferenciada e experiência dirigente no funcionamento dos Órgãos da Ordem e, em última análise na efectividade da acção da Ordem.

- Novo número 2 *“O conselho profissional e deontológico é composto por nove membros, dos quais no mínimo três são personalidades de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevante, que não sejam membros da Ordem.”* – Este novo articulado aumenta o número actual de membros do Conselho Profissional e Deontológico de 7 para 9, o que considero excessivo tendo em conta a criação do Provedor dos Destinatários dos Serviços e as suas competências. Adicionalmente, relembramos ao Legislador que a inclusão de personalidades não inscritas na Ordem neste órgão, previsto Lei nº 12/2023, irá colocar em causa a isenção e o escrutínio especializado da atividade dos médicos veterinários, inclusivamente ferindo de credibilidade as deliberações deste órgão. Neste ponto a Lei nº 12/2023 também deveria ser revista.

#### 4. Alteração do artigo 58º do Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários

- Nova redacção do artigo *“1 - A inscrição na Ordem permite o exercício, em exclusivo, das seguintes atividades:*

- a) Prevenção e erradicação de zoonoses;*
- b) [Anterior alínea b) do corpo do artigo];*
- c) Inspeção higio-sanitária de animais;*
- d) Ações no âmbito da higiene pública veterinária;*
- e) [Anterior alínea g) do corpo do artigo];*
- f) [Anterior alínea h) do corpo do artigo].*

*2 - O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos atos nele previstos por pessoas não inscritas na Ordem, desde que legalmente autorizada.*

*3 - Os médicos-veterinários têm competência para, com vista ao bem-estar e a saúde animal, higiene pública veterinária, inspeção de produtos de origem animal e melhoria zootécnica da produção de espécies animais, exercer as seguintes atividades:*

- a) Ações no âmbito da saúde animal em geral;*
- b) Inspeção higio-sanitária de produtos animais;*
- c) Assistência zootécnica à criação de animais;*
- d) Assistência tecnológica a indústrias de produtos animais;*
- e) Utilização da telemedicina, a regular em regulamento próprio.*

*4 - O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos atos nele previstos por pessoas não inscritas na Ordem.”* – A Proposta de Alteração do Estatuto ao permitir a realização de actos próprios dos médicos-veterinários por pessoas não inscritas na Ordem coloca em causa a livre concorrência, a segurança e saúde pública e os padrões de qualidade da prática clínica. Com a abertura de competências reconhecidas aos médicos veterinários a pessoas sem formação em medicina veterinária e fora do âmbito deontológico da Ordem dos Médicos Veterinários, os casos de prática errada de actos (pseudo) médico-veterinários irá incrementar, sobrecarregando os tribunais do País, assim como terá impacto negativo na saúde dos animais, pessoas e ambiente, com a degradação da qualidade de serviços. É altamente imprudente, a perda de exclusividade das ações enumeradas no Estatuto 2015. Acresce a esta objecção a indefinição de termos como *“Acções no âmbito da saúde animal em geral”* e a possibilidade da *“Utilização da telemedicina, telemedicina, a regular em regulamento próprio.”* Não ser um acto exclusivo dos inscritos na Ordem. O articulado do artigo 58º deve manter a essência do igual ao que está no Estatuto de 2015, acrescido de atualização decorrente da evolução tecnológica (ex: telemedicina) como garantia das políticas de Uma Só Saúde/One Health Nacionais e da UE e de uma prática médico-veterinária com concorrência regulada e salutar.

5. Alteração do artigo 63º do Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários – Sociedades de Profissionais
  - Pelas mesmas razões referidas em relação à alteração do artigo 58º, deve ser explícito que os membros das sociedades multidisciplinares com actividade médico-veterinária que executem actos médico-veterinários estejam inscritos na Ordem.
  
6. Novo artigo 22º A por aditamento ao Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários (Artigo 5º da Proposta de Lei nº 96/XV/1.ª)
  - Alínea h) *“A remuneração do provedor dos destinatários dos serviços é determinada por regulamento a aprovar pelo conselho de supervisão, mediante proposta aprovada em assembleia geral.”* – A aprovação dos regulamentos de remuneração dos membros dos Órgãos Sociais deve ser atributo da Assembleia Geral enquanto Órgão Social que representa a totalidade dos membros da Ordem e que tem a responsabilidade de aprovação do orçamento e do relatório de contas, conforme consagrado no artigo 37º do Estatuto da Ordem. Não é curial ter não membros da Ordem a decidir como a mesma deve utilizar os seus recursos financeiros.
  
7. Novo artigo 57º C por aditamento ao Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários (Artigo 5º da Proposta de Lei nº 96/XV/1.ª)
  - Alínea h) *“Determinar a remuneração dos membros dos órgãos da ordem, por regulamento, sob proposta da assembleia geral.”* – Pelas mesmas razões aduzidas no ponto 6, esta competência deve ser da Assembleia Geral e não do Conselho de Supervisão.
  
8. Novo artigo 57º D por aditamento ao Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários (Artigo 5º da Proposta de Lei nº 96/XV/1.ª)
  - Número 2 *“Compete ao provedor analisar as queixas apresentadas pelos destinatários dos serviços dos médicos veterinários e fazer recomendações para a sua resolução, bem como para o aperfeiçoamento da Ordem.”* – Até à aprovação da Lei nº 12/2023, a análise das queixas apresentadas pelos destinatários dos serviços médico-veterinários era efectuada pelo Conselho Profissional e Deontológico, o qual mantém a responsabilidade de acção disciplinar sobre os membros da Ordem. Seria conveniente densificar a interação entre os dois Órgãos Sociais nomeadamente sobre a partir de que momento se inicia a acção do Conselho Profissional e Deontológico.

Malveira, 27 de julho de 2023

Com os melhores cumprimentos,

**José Miguel Lopes Jorge**

Médico Veterinário

Membro da Ordem dos Médicos Veterinários n.º 1657

Membro Eleito da Assembleia Geral da Ordem dos Médicos Veterinários